



MUNICÍPIO DE TOLEDO

Estado do Paraná

MENSAGEM N° 5, de 6 de fevereiro de 2015

**SENHOR PRESIDENTE,
SENHORA VEREADORA,
SENHORES VEREADORES:**

Tramita na 3^a Vara da Fazenda Pública desta Comarca o processo autuado sob nº 0002514-89.2014.8.16.0170, de Ação Declaratória de Inexistência de Obrigação Tributária c/c Pedido de Repetição de Indébito, no qual a autora pleiteia o cancelamento do desconto compulsório de 6% sobre os seus rendimentos mensais destinados à Caixa de Assistência dos Servidores Municipais de Toledo (CAST), assim como a restituição de valores pagos à autarquia.

Sem adentrar-se no mérito da Ação e mesmo diante da edição da Lei nº 2.182/2014, que tornou facultativa a inscrição dos servidores como beneficiários da CAST, o Município de Toledo, a CAST e a Autora da Ação (Margarete Kuhn) formalizaram proposta de conciliação, cuja eficácia foi condicionada à prévia autorização desse Legislativo, conforme inclusa cópia da petição.

Pelo acordo em questão, a CAST assumiu a obrigação de pagar em juízo o valor de R\$ 2.500,00 (dois mil e quinhentos reais), a título do valor cobrado na Ação, custas processuais e honorários da procuradora da Autora da Ação. Ademais, o Município de Toledo abster-se-á definitivamente de descontar dos vencimentos da Autora a contribuição por ela devida à autarquia, conforme liminar já deferida anteriormente no processo.

Saliente-se que o Ministério Público do Estado do Paraná, através da 4^a Promotoria de Justiça da Comarca de Toledo, já se posicionou favoravelmente à homologação do referido acordo, conforme cópia da respectiva manifestação anexa.

Tendo em vista que o orçamento da CAST não contempla dotação específica para a realização daquela despesa, faz-se necessário, também, nele abrir crédito adicional especial para a inclusão e suplementação da respectiva natureza de despesa e fonte de recurso.



MUNICÍPIO DE TOLEDO

Estado do Paraná

Pelo exposto e considerando ser viável o cumprimento do que foi avençado na referida composição, submetemos à análise dessa egrégia Casa o incluso Projeto de Lei que **“autoriza o cumprimento de acordo firmado em processo judicial e a abertura de crédito adicional especial no orçamento-programa do Município de Toledo, para o exercício de 2015”**.

Respeitosamente.


LUIS ADALBERTO BETO LUNITTI PAGNUSSATT

Prefeito do Município de Toledo

Excelentíssimo Senhor
ADEMAR DORFSCHMIDT
Presidente da Câmara Municipal de
Toledo – Paraná



MUNICÍPIO DE TOLEDO

Estado do Paraná

PROJETO DE LEI

Autoriza o cumprimento de acordo firmado em processo judicial e a abertura de crédito adicional especial no orçamento-programa do Município de Toledo, para o exercício de 2015.

O POVO DO MUNICÍPIO DE TOLEDO, por seus representantes na Câmara Municipal, aprovou e o Prefeito Municipal, em seu nome, sanciona a seguinte Lei:

Art. 1º – Esta Lei autoriza o cumprimento de acordo firmado em processo judicial e a abertura de crédito adicional especial no orçamento-programa do Município de Toledo, para o exercício de 2015.

Art. 2º – Ficam o Município de Toledo e a Caixa de Assistência dos Servidores Municipais de Toledo (CAST) autorizados a cumprirem o Acordo firmado nos Autos nº 0002514-89.2014.8.16.0170, de Ação Declaratória de Inexistência de Obrigação Tributária c/c Pedido de Repetição de Indébito, da 3ª Vara da Fazenda Pública da Comarca de Toledo, Paraná.

Parágrafo único – O acordo a que se refere o **caput** deste artigo implica o cumprimento das seguintes obrigações:

I – pela Caixa de Assistência dos Servidores Municipais de Toledo (CAST), a de pagar em juízo o valor de R\$ 2.500,00 (dois mil e quinhentos reais), a título do valor cobrado na Ação, custas processuais e honorários da procuradora da Autora da Ação;

II – pelo Município de Toledo, a de abster-se definitivamente de descontar dos vencimentos da Autora a contribuição por ela devida à autarquia.

Art. 3º – Fica, também, o Executivo municipal autorizado a abrir no orçamento-programa do Município de Toledo, para o exercício de 2015, um crédito adicional especial no valor de **R\$ 2.500,00 (dois mil e quinhentos reais)**, mediante a inclusão e suplementação da seguinte natureza de despesa e fonte de recurso no orçamento da Caixa de Assistência dos Servidores Municipais de Toledo:

PROJETO/ATIVIDADE 01.001 - 11.331.0054.2-002 SERVIÇOS ADMINISTRATIVOS DA CAST

3.1.90.91.00.00 SENTENÇAS JUDICIAIS	R\$ 2.500,00
00049 00076 0 / 1 / 7 / 0 / 0 Recursos próprios	R\$ 2.500,00
TOTAL DAS INCLUSÕES NO ORÇAMENTO DA CAST	R\$ 2.500,00



MUNICÍPIO DE TOLEDO

Estado do Paraná

Parágrafo único – Para a abertura do crédito de que trata o **caput** deste artigo, serão utilizados recursos de superávit financeiro de exercício anterior no orçamento da Caixa de Assistência dos Servidores Municipais de Toledo, na fonte 076 – Recursos próprios, no valor de R\$ 2.500,00 (dois mil e quinhentos reais).

Art. 4º – Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

GABINETE DO PREFEITO DO MUNICÍPIO DE TOLEDO,
Estado do Paraná, em 6 de fevereiro de 2015.

LUIS ADALBERTO BETO LUNITTI PAGNUSSATT
PREFEITO DO MUNICÍPIO DE TOLEDO



MUNICÍPIO DE TOLEDO Estado do Paraná

TERMO DE ACORDO
(0002514-89.2014.8.16.0170)

**MUNICÍPIO DE TOLEDO E CAIXA DE ASSISTÊNCIA
DOS SERVIDORES MUNICIPAIS DE TOLEDO - CAST,** já
devidamente qualificados nos Autos do processo em
epígrafe, representados por seu procurador ÉRICO JOSÉ
LAZZARINI, advogado, inscrito na OAB/PR sob nº 39.987, e
MARGARETH KUHN, também qualificada nos autos e sua
procuradora CAROLINE KUHN, advogada, inscrita na OAB/PR
sob nº 69.038, visando à extinção do processo,
formalizam o presente acordo nos seguintes termos:

- a) O Municipio de Toledo se abstém de
descontar nos vencimentos da autora a contribuição
devida à CAST, conforme decisão liminar já cumprida;
- b) A ré CAST confirma o descredenciamento
da autora e dependentes desde a data da decisão liminar
efetuando o pagamento em juízo do valor de R\$ 2.500,00
(dois mil e quinhentos reais) a título do valor cobrado
na ação, custas processuais e honorários da advogada da
autora, após a publicação da Lei que autorizar o
cumprimento do acordo.
- c) A autora da plena e irretratável
quitação dos direitos em que se fundou a presente ação.

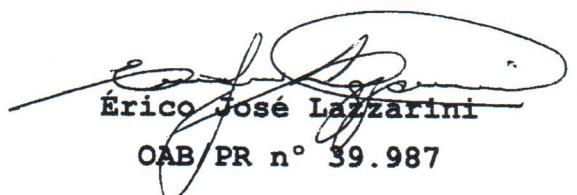


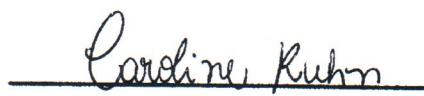
MUNICÍPIO DE TOLEDO
Estado do Paraná

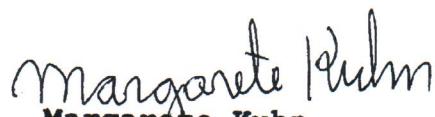
d) A advogada da autora, Dra. Caroline Kuhn, reconhece e aceita o valor mencionado na letra "b" como parte de sua remuneração, dando plena e irretratável quitação.

e) O presente acordo submete-se a aprovação pelo Legislativo Municipal para ter eficácia.

Toledo, 15 de agosto de 2014.


Erico José Lazzarini
OAB PR nº 39.987


Caroline Kuhn
OAB/PR nº 69.038


Margarete Kuhn

AUTORA





4ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DA COMARCA DE TOLEDO

Promotoria de Proteção à Educação
Promotoria de Proteção à Pessoa com Deficiência
Promotoria de Proteção aos Direitos Humanos
Promotoria Cível

EXCELENTESSIMO SENHOR DOUTOR JUIZ DE DIREITO DA 3ª VARA CÍVEL DA COMARCA DE TOLEDO – ESTADO DO PARANÁ

Autos n.º **0002514-89.2014.8.16.0170**

AÇÃO ORDINÁRIA

Autora: **MARGARETE KUHN**

Réus: **MUNICÍPIO DE TOLEDO e CAIXA DE ASSISTÊNCIA DOS SERVIDORES MUNICIPAIS DE TOLEDO – CAST**

1. DA SÍNTESE FÁTICA

Posteriormente à prolação de sentença homologatória pelo MM. Juiz (mov. 82.1), o réu **MUNICÍPIO DE TOLEDO** opôs embargos declaratórios (mov. 92.1), sendo estes rejeitados, conforme decisão de mov. 94.1.

Após, o Ministério Público, irresignado com a decisão que homologou o acordo celebrado entre as partes, interpôs Recurso de Apelação, alegando, notadamente, a vedação legal à homologação do acordo proposto, em razão do nítido prejuízo aos interesses dos demais contribuintes (mov. 100.1).

Da decisão que rejeitou os embargos declaratórios (mov. 94.1), novamente, o **MUNICÍPIO DE TOLEDO** opôs embargos de declaração (mov. 103.1), o qual, mais uma vez, não foi acolhido (mov. 105.1).

À mov. 116.1, os réus informaram que a Lei nº 1.727/92, que determinava a obrigatoriedade da contribuição a CAST foi revogada pela Lei nº 2.182/1014, que tornou facultativo a inscrição do servidor.

Vieram os autos para pronunciamento.

Breve relato.

2. DA REVOGAÇÃO DA LEI Nº 1.727/92 QUE TORNAVA OBRIGATÓRIA A INSCRIÇÃO DO SERVIDOR A PLANO DE ASSISTÊNCIA (CAST) – DA POSSIBILIDADE DA HOMOLOGAÇÃO DO ACORDO – DA DESISTÊNCIA DO APELO OFERECIDO PELO MINISTÉRIO PÚBLICO



4ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DA COMARCA DE TOLEDO

Promotoria de Proteção à Educação
 Promotoria de Proteção à Pessoa com Deficiência
 Promotoria de Proteção aos Direitos Humanos
 Promotoria Cível

Segundo se confere à mov. 69.2, as partes informaram a celebração de acordo, em que foi consignado que os réus se abstêm de descontar nos vencimentos da autora a contribuição devida à CAST, efetuando, ainda, o valor de R\$ 2.500,00 (dois mil e quinhentos reais), já englobando o valor a título de honorários advocatícios e custas processuais.

À vista disso, o Ministério Público se manifestou contrariamente ao acordo, ante a inexistência de autorização legislativa, notadamente pelo fato de que o Projeto de Lei nº 83/2014 foi arquivado pela Câmara Municipal de Toledo (mov. 69.3) e, sobretudo, considerando a ilegalidade do pretendido acordo, decorrente da imperatividade da Lei Municipal nº 1.727/92, que em seu artigo 4º, fixava ser a autora desta ação uma segurada obrigatória, motivo pela qual o Poder Executivo não tinha discricionariedade para consentir na exclusão do segurado no referido plano de assistência.

Todavia, o Nobre Magistrado não acolheu o parecer ministerial, e concedeu a homologação ao acordo (mov. 82.1), condicionando, contudo, a eficácia do acordo a expedição da lei (mov. 94.1).

Inconformado, o Órgão Ministerial ofereceu apelo, ante a vedação legal à homologação do acordo proposto, considerando o prejuízo aos interesses dos demais contribuintes (mov. 100).

Ocorre que, posteriormente a interposição do recurso, o réu informou (mov. 116.1) que a Lei Municipal 1.727/92 foi revogada com a criação da Lei Municipal nº 2.182/2014, de 02 de dezembro de 2014, que passou a dispor sobre o plano suplementar de assistência à saúde dos servidores e empregados públicos municipais de Toledo e sobre a autarquia para sua administração e manutenção.

Assim, em que pese à interposição de recurso de apelação pelo Ministério Público do Estado do Paraná, a noticiada alteração legislativa, esvazia a tese que embasou tal insurgência, de maneira que exige a reconsideração quanto à possibilidade de realização de acordo nos presentes autos.



4ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DA COMARCA DE TOLEDO

Promotoria de Proteção à Educação
 Promotoria de Proteção à Pessoa com Deficiência
 Promotoria de Proteção aos Direitos Humanos
 Promotoria Cível

Primeiramente, importa destacar que, a Lei nº 1.727/92 do Município de Toledo criou o plano de assistência à saúde dos servidores públicos do Município de Toledo, e seus dependentes, sob a administração e manutenção da Caixa de Assistência dos Servidores Municipais de Toledo (CAST), autarquia municipal criada pelo mesmo diploma.

O artigo 4º da referida lei determinava que eram **segurados obrigatórios** a) na qualidade de ativos, os servidores públicos estatutários da administração pública municipal direta, autárquica e fundacional dos Poderes Legislativo e Executivo, incluídos os ocupantes de cargo em comissão; b) na qualidade de inativos, os aposentados pelo sistema próprio do Município.

O artigo 8º a mesma lei, por sua vez, instituía a contribuição **compulsória** correspondente a 6% (seis por cento) do vencimento ou provento do respectivo servidor, conforme redação definida pela Lei Municipal nº 1.819/98.

Pois bem.

O direito à saúde está previsto no art. 196 da Constituição Federal, nos seguintes termos:

Art. 196. A saúde é direito de todos e dever do Estado, garantido mediante políticas sociais e econômicas que visem à redução do risco de doença e de outros agravos e ao acesso universal e igualitário às ações e serviços para sua promoção, proteção e recuperação.

Dentre os meios constitucionalmente estabelecidos para o financiamento da seguridade social, a qual é integrada pela saúde, previdência social e assistência social, encontra-se a contribuição social, que deve ser instituída nos termos do art. 149 da Constituição Federal:

Art. 149. Compete exclusivamente à União instituir contribuições sociais, de intervenção no domínio econômico e de interesse das categorias profissionais ou econômicas, como instrumento de sua atuação nas respectivas áreas, observado o disposto nos arts. 146,



4ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DA COMARCA DE TOLEDO

Promotoria de Proteção à Educação
 Promotoria de Proteção à Pessoa com Deficiência
 Promotoria de Proteção aos Direitos Humanos
 Promotoria Cível

III, e 150, I e III, e sem prejuízo do previsto no art. 195, § 6º, relativamente às contribuições a que alude o dispositivo.

Neste panorama, pode-se constatar que **cabe somente à União a instituição de contribuição social obrigatória destinada ao custeio dos serviços de saúde**, de modo que qualquer instituição da referida contribuição social por outra entidade da federação torna-se inconstitucional por usurpação da competência delineada para a União.

O Supremo Tribunal Federal, por diversas vezes, entendeu que norma de outro ente da federação que não a União, que institui contribuição social para custeio da saúde, ofende a norma constante do art. 148 da Constituição Federal. Seguem os julgados:

AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO. CONSTITUCIONAL. TRIBUTÁRIO. INSTITUIÇÃO PELOS ESTADOS DE CONTRIBUIÇÃO COMPULSÓRIA DESTINADA AO CUSTEIO DOS SERVIÇOS DE SAÚDE PRESTADOS AOS SEUS SERVIDORES. INCONSTITUCIONALIDADE. POSSIBILIDADE DE REPETIÇÃO DO INDÉBITO. MATÉRIA INFRACONSTITUCIONAL. AGRAVO IMPROVIDO.

I – Falece aos Estados-membros competência para criar contribuição compulsória destinada ao custeio de serviços médicos, hospitalares, farmacêuticos e odontológicos prestados aos seus servidores. Precedentes.

II – A controvérsia atinente ao direito de servidores públicos estaduais à restituição de valores descontados compulsoriamente a título de contribuição declarada inconstitucional possui natureza infraconstitucional.

III – Agravo regimental improvido.

(RE 639972 AgR, Relator(a): Min. RICARDO LEWANDOWSKI, Segunda Turma, julgado em 13/12/2011, ACÓRDÃO ELETRÔNICO DJe-030 DIVULG 10-02-2012 PUBLIC 13-02-2012).

CONTRIBUIÇÃO SOCIAL DESTINADA À SAÚDE INSTITUÍDA POR UNIDADE DA FEDERAÇÃO – CARÁTER OBRIGATÓRIO – INCONSTITUCIONALIDADE – AGRAVO DESPROVIDO – **na forma do artigo 149 da Constituição Federal aos Estados membros não foi atribuída competência para instituir contribuição social dos**



4ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DA COMARCA DE TOLEDO

Promotoria de Proteção à Educação
Promotoria de Proteção à Pessoa com Deficiência
Promotoria de Proteção aos Direitos Humanos
Promotoria Cível

servidores.

(AI 468281 AgR, Relator(a): Min. MARCO AURÉLIO, Primeira Turma, julgado em 13/12/2011, ACÓRDÃO ELETRÔNICO DJe-033 DIVULG 14-02-2012 PUBLIC 15-02-2012).

Neste sentido, dessume a constitucionalidade da cobrança da referida contribuição, nos moldes da Lei Municipal nº 1.727/92, que determinava de forma obrigatória a inscrição do servidor público no plano de assistência dos servidores municipais de Toledo, que, por sua vez, realizava o desconto mensal de 6% (seis por cento) de seus proventos.

Por conseguinte, diante da patente constitucionalidade da norma, é cabível o entendimento de que há direito à repetição do indébito referente aos valores já descontados de maneira compulsória.

Neste sentido já decidiu o Tribunal de Justiça do Estado do Paraná:

**APELAÇÃO - REEXAME NECESSÁRIO CONHECIDO DE OFÍCIO -
AÇÃO DECLARATÓRIA DE NULIDADE DE DESCONTO COMPULSÓRIO
E DE INEXISTÊNCIA DE RELAÇÃO TRIBUTÁRIA OU OBRIGACIONAL
C/C PEDIDO DE REPETIÇÃO DE INDÉBITO - CONTRIBUIÇÃO DE
ASSISTÊNCIA A SAÚDE DO SERVIDOR PÚBLICO MUNICIPAL (CAST) -
LEI Nº 1.727/92 DO MUNICÍPIO DE TOLEDO QUE INSTITUIU O PLANO
DE ASSISTÊNCIA À SAÚDE DOS SERVIDORES PÚBLICOS MUNICIPAIS
DE TOLEDO E CRIOU AUTARQUIA PARA A SUA ADMINISTRAÇÃO E
MANUTENÇÃO - ART. 4º, INCISO I DA LEI MUNICIPAL QUE
ESTABELECEU A CONTRIBUIÇÃO OBRIGATÓRIA AOS
SERVIDORESMUNICIPAIS - INCOMPETÊNCIA MATERIAL DO
MUNICÍPIO PARA INSTITUIR CONTRIBUIÇÃO DIVERSA DAS
TAXATIVAMENTE AUTORIZADAS PELO ART. 149, § 1º, DA CF -
INCONSTITUCIONALIDADE DO ART. 4º, INCISO I DA LEI MUNICIPAL
Nº 1.727/92 DE TOLEDO - VERBAS INDEVIDAMENTE DESCONTADAS
QUE DEVEM SER RESTITUÍDAS - DESNECESSIDADE DE REMESSA DOS
AUTOS AO ÓRGÃO ESPECIAL, FACE À EXISTÊNCIA DE
PRONUNCIAMENTO DO PLENÁRIO DO STF SOBRE A MATÉRIA
(ART.481, PARÁGRAFO ÚNICO, DO CPC) - REPETIÇÃO DO INDÉBITO
PARCELADA - IMPOSSIBILIDADE - INAPLICABILIDADE DO ART. 1º-F
DA LEI 9.494/97 PARA AS AÇÕES DE RESTITUIÇÃO DE INDÉBITO -
RECURSO DE APELAÇÃO CONHECIDO E DESPROVIDO – SENTENÇA**



4ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DA COMARCA DE TOLEDO

Promotoria de Proteção à Educação
 Promotoria de Proteção à Pessoa com Deficiência
 Promotoria de Proteção aos Direitos Humanos
 Promotoria Cível

ALTERADA EM SEDE DE REEXAME NECESSÁRIO PARA O FIM DE ALTERAR O TERMO INICIAL DOS JUROS DE MORA. (TJPR - 3ª C.Cível - AC - 1160187-3 - Toledo - Rel.: Denise Hammerschmidt - Unânime -- J. 02.09.2014)

APELAÇÃO CÍVEL. REPETIÇÃO DE INDÉBITO. PLANO DE ASSISTÊNCIA À SAÚDE DOS SERVIDORES PÚBLICOS MUNICIPAIS DE TOLEDO - CAST. CONTRIBUIÇÃO COMPULSÓRIA DE 6% SOBRE VENCIMENTO BÁSICO. ART. 4º, I, DA LEI MUNICIPAL Nº 1.727/1992. INCONSTITUCIONALIDADE DO TERMO "OBRIGATÓRIO". COMPETÊNCIA EXCLUSIVA DA UNIÃO. ART. 149, CF. ART. 43 DA LEI MUNICIPAL. ILEGAL. RESTITUIÇÃO. DEVIDA A PARTIR DO PAGAMENTO INDEVIDO. SUM. 162, STJ. JUROS E CORREÇÃO MONETÁRIA. PRINCÍPIO DA EQUIDADE. UTILIZAÇÃO DOS MESMOS ÍNDICES UTILIZADOS NA COBRANÇA FEITA PELO ÓRGÃO MUNICIPAL. COEFICIENTES DO URT. ART. 213, II, E III, LEI 1.931/2006. JUROS DE 1% AO MÊS. SUM. 188, STJ. SENTENÇA REFORMA DA DE OFÍCIO. RECURSO NÃO PROVIDO. (TJPR - 3º C.Cível - AC - 1161216-3 - Toledo - Rel.: Vicente Del Prete Misurelli - Unânime - - J. 26.08.2014)

Por outro lado, não bastasse a patente, e já declarada constitucionalidade da referida norma por diversos julgados de nosso Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, no que diz respeito à obrigatoriedade da inscrição do servidor ao plano de assistência à saúde, confere-se que esta foi recentemente revogada, de maneira que o acordo celebrado entre as partes adquiriu a necessária licitude capaz de permitir sua plena eficácia.

A licitude do acordo é revelada, não apenas pela revogação da norma anterior, mas essencialmente pelo fato de que a lei revogadora - Lei nº 2.182/14 - tornou **facultativa** a inscrição e permanência do servidor público como beneficiário do plano de assistência.

Do teor da referida lei, denota-se que o artigo 4º, caput, prevê:

Art. 4º. São beneficiários titulares, mediante inscrição facultativa



4ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DA COMARCA DE TOLEDO

Promotoria de Proteção à Educação
Promotoria de Proteção à Pessoa com Deficiência
Promotoria de Proteção aos Direitos Humanos
Promotoria Cível

na CAST (grifou-se);

Outrossim, a inscrição dos beneficiários passou a ser por intermédio de requerimento do beneficiário titular, consoante artigo 7º:

Art. 7º - A inscrição dos beneficiários dar-se-á mediante **requerimento do beneficiário titular.**

Parágrafo único – Os atuais beneficiários da CAST manterão o respectivo vínculo com a autarquia, **salvo se requererem expressamente o seu desligamento.**

Desse modo, constata-se que a nova lei, que revogou inteiramente a lei anterior (Lei n. 1.727/92) que determinava a obrigatoriedade de contribuição a CAST, **e que reúne os requisitos de validade, eficácia e vigência**, torna a assistência à saúde uma opção do servidor público do Município de Toledo.

Em via de consequência, não existindo mais nenhum impedimento para que a parte autora busque o seu desligamento do plano assistencial, aliado ao entendimento, jurisprudencial inclusive, de que a lei anteriormente vigente padecia de inconstitucionalidade naquilo que se refere à cobrança compulsória, conclui-se que, a partir de então, torna-se plenamente possível o acordo apresentado pelas partes e, homologado pelo d. Juízo.

Destarte, não há mais razão para permanecer o Recurso de Apelação outrora interposto pelo Ministério Público (mov. 100.1), razão pela qual parquet manifesta pela sua desistência, o que faz fundamentalmente à vista da criação da Lei 2.182/14 que tornou facultativa a inscrição do servidor.

3. CONCLUSÃO



4ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DA COMARCA DE TOLEDO

Promotoria de Proteção à Educação

Promotoria de Proteção à Pessoa com Deficiência

Promotoria de Proteção aos Direitos Humanos

Promotoria Cível

Diante o exposto, o **MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO PARANÁ**, na mesma ocasião em que manifesta sua desistência quanto ao prosseguimento do feito, para fim de análise e julgamento recursal, também manifesta-se **FAVORAVELMENTE A HOMOLOGAÇÃO DO ACORDO** celebrado entre as partes (mov. 69.2), a fim de que seja determinada a exclusão definitiva da cobrança da contribuição ao Caixa de Assistência dos Servidores Municipais de Toledo – CAST em face da solicitante da tutela jurisdicional, assim como, para que seja realizada a restituição dos valores pagos indevidamente.

Toledo, 7 de janeiro de 2015.

SANDRES SPONHOLZ

Promotor de Justiça